



COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

PARECER

PROJETO DE LEI N° 032/2025, DE 14 DE MAIO DE 2025.

AUTORIA: LÚCIA GLEIDEVÂNIA RABELO

MATÉRIA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA PARCEIRA DA INCLUSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pela Vereadora Lúcia Gleidevânia Rabelo, protocolado nesta Casa na data de 14/05/2025, por intermédio da Mensagem ao Projeto de Lei nº 032/2025, de 14 de maio de 2025, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O Projeto de Lei sob análise, como bem descreve a autora, dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga Da Inclusão, destinado aos estabelecimentos comerciais que adotem política interna de inserção de pessoas com o transtorno do espectro autista - TEA e demais transtornos, no município de Morada Nova e dá outras providências. ”

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

DO DIREITO.

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu art. 12, inciso I, “*ex vi legis*”:

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:
I – respeito à Constituição Federal e Estadual;

Conclui-se, portanto, que o município de Morada Nova tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise, com respaldo nos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 28 da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:



COMISSÃO PERMANENTE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

Art. 28. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONCLUSÃO.

O presente Projeto de Lei, encaminhado pela vereadora Lúcia Gleidevânia Rabelo, dispõe sobre a criação do selo Empresa Parceira da Inclusão.

Em termos jurídicos, a Constituição Federal estabelece no art. 24, incisos XII e XIV, a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal em legislar sobre saúde e proteção da pessoa com deficiência:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

A presente proposta legislativa também está em conformidade com a diretriz do art. 2º, inciso III, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei federal n. 12.764/2012). Bem como cumpre com o art. 150-F da Lei Orgânica do Município de Morada Nova:

Estatuto da Pessoa com Deficiência

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

(...)

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

Lei Orgânica do Município de Morada Nova

Art. 150-F – A família, a sociedade e o Município têm o **dever de amparar** as pessoas idosas e as **pessoas com deficiência**, assegurando sua **participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.**



COMISSÃO PERMANENTE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

Nos termos do §2º do art. 79, após aprovação em Plenário, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação avaliar a legalidade e a constitucionalidade da proposição, podendo, em caso de vício insanável, recomendar seu arquivamento.

No presente caso, não há, portanto, vício de iniciativa, ilegalidade ou constitucionalidade formal ou material que impeça a regular tramitação da matéria.

Considerando que a matéria está dentro da competência legislativa municipal; visa garantir o art. 2º, inciso III, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e o art. 150-F da Lei Orgânica do Município de Morada Nova e está em conformidade com os dispositivos constitucionais.

Esta Relatoria manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 032/2025.

DO VOTO.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros, à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 032/2025, de 14 de maio de 2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova, em 21 de maio de 2025.

Davi Sousa de Oliveira
Presidente

Raquel Menezes Girão
Membro

José Gomes da Silva Júnior
Membro